



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 982-60.2015.6.26.0000 – CLASSE 36 – CARAPICUÍBA – SÃO PAULO

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Fuad Gabriel Chucre

Advogados: Henrique Fagundes Filho – OAB: 20715/SP e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O trânsito em julgado da decisão condenatória por ato de improbidade administrativa amparada nos arts. 15, V, e 37, § 4º, da Constituição da República enseja o indeferimento da certidão de quitação eleitoral, *ex vi* do art. 11, § 7º, da Lei das Eleições.

2. *In casu*, justamente porque ocorrido o trânsito em julgado da decisão condenatória à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa, resta escorreita a decisão que determinou a anotação no cadastro eleitoral do Insurgente e que obsteu a emissão da pretendida certidão de quitação eleitoral, cuja obtenção abrange, entre outros requisitos, a plenitude do gozo dos direitos políticos, a teor do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de março de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Faud Gabriel Chucre contra decisão monocrática de fls. 154-157, mediante a qual neguei seguimento ao recurso em mandado de segurança, mantendo o *decisum* do Tribunal *a quo* acerca da legalidade do ato da autoridade coatora que obistou a emissão de certidão de quitação eleitoral em virtude da suspensão dos direitos políticos do ora Agravante.

Inconformado com a decisão supra, Faud Gabriel Chucre interpõe o presente agravo regimental (fls. 159-166), no qual alega que “*não há [...], ao contrário do vislumbrado na v. decisão agravada, data máxima vênua, a inelegibilidade com apoio na Constituição e a inelegibilidade com apoio na Lei Complementar. A inelegibilidade repousa, ao reverso, em ambos os diplomas: é a Constituição que permite tornar-se inelegível esse ou aquele cidadão; a Constituição é, logo, a norma permissiva da inelegibilidade, mas é a Lei Complementar que, atendendo ao próprio ditame da Lei Maior (... na forma e gradação previstas em lei...), tipifica os casos de inelegibilidade*” (fls. 162-163).

Nesse sentido, prossegue sustentando que “*não existe, [...] ao menos na esfera cível, na hipótese em exame, a inelegibilidade resultante de condenação por improbidade administrativa despida dos atributos consagrados no art. 1º, inciso I, letra I, da Lei Complementar 64 de 1990*” (fls. 163).

Pleiteia, ao final, o provimento do regimental, a fim de que o *decisum* agravado seja reformado.

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, seu prazo transcorreu *in albis* (fls. 168).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, a presente irresignação não merece prosperar.

Ab initio, assento que o presente agravo regimental foi interposto tempestivamente e está assinado por advogado regularmente habilitado.

Contudo, assevero que os argumentos expendidos pelo Agravante são insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* monocrático, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 155-157):

No caso *sub examine*, o TRE/SP denegou a segurança pleiteada no *mandamus* por não vislumbrar a ilegalidade do ato coator, nem direito líquido e certo a ser tutelado. Assentou que, a teor dos arts. 15, V e 37, § 4º, da Constituição da República e da jurisprudência deste Tribunal Superior, o trânsito em julgado das decisões condenatórias de Faud Gabriel Chucre por ato de improbidade administrativa ensejou a suspensão dos seus direitos políticos, acarretando o indeferimento da certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

Ressaltou, ainda, que, inversamente ao que alega o Recorrente, o caso dos autos não trata da hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, mas de “*suspensão dos direitos políticos, decorrente de mandamento constitucional, a exigir apenas o trânsito em julgado da decisão condenatória à pena de suspensão por ato de improbidade administrativa, atingindo não só a capacidade eleitoral passiva, como também a ativa*” (fls. 129).

Vejam-se alguns excertos do aresto regional (fls. 127-129):

“No caso vertente, de acordo com as informações prestadas pela digna autoridade impetrada e consoante se observa dos documentos de fls. 75/76 e 102/106, o impetrante foi condenado à pena de suspensão dos seus direitos políticos em razão da prática de atos de improbidade administrativa apurados nos processos nºs 11872- 39.2011.8.26.0127 e 11988-45.2011.8.26.0127, os quais tramitaram na Comarca de Carapicuíba. Por esse motivo e havendo a notícia do trânsito em julgado de ambas as decisões, foi determinada a anotação do Código de ASE 337, motivo/forma 3 (Improbidade Administrativa), no cadastro eleitoral do impetrante.

[...]

Releva notar que a suspensão dos direitos políticos em tela é consequência da condenação com trânsito em julgado sofrida

pelo impetrante, em processo no qual lhe foi assegurada ampla defesa, pela prática de improbidade administrativa, resultando, conseqüentemente, na anotação do respectivo ASE em sua inscrição eleitoral (337-3), independentemente da manifestação do interessado.

Dessa forma, andou bem a autoridade coatora ao determinar a suspensão dos direitos políticos do impetrante e indeferir a expedição de certidão de quitação eleitoral.

De fato, segundo a norma contida no artigo 11, § 7º, da Lei das Eleições, 'A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral' (grifo no original).

Nesse aspecto, não se trata aqui de discutir a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea 'I' do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90 a exigir a análise da condenação para verificação da presença de ato doloso de improbidade administrativa, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. A hipótese dos autos é outra. Trata-se de suspensão dos direitos políticos, decorrente de mandamento constitucional, a exigir apenas o trânsito em julgado da decisão condenatória à pena de suspensão por ato de improbidade administrativa, atingindo não só a capacidade eleitoral passiva, como também a ativa.

Diante disso, como o ato atacado não se reveste de qualquer ilegalidade, está ausente o direito líquido e certo invocado, motivo pelo qual é de rigor a denegação da segurança, como melhor medida" [Grifou-se].

Em seu recurso, o Recorrente cinge-se a negar a subsunção do caso à causa de inelegibilidade inculpada no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, alegando que os requisitos exigidos pelo referido dispositivo não foram preenchidos, conforme teria ficado consignado na decisão monocrática do Ministro Henrique Neves no RO nº 1819-52/SP.

Ocorre que a aludida argumentação não tem o condão de afastar os fundamentos lavrados no aresto regional, o qual expressamente consignou que, *in casu*, o indeferimento da certidão de quitação eleitoral decorreu da suspensão dos direitos políticos do Recorrente amparada nos arts. 15, V e 37, § 4º, da Constituição da República, tendo em vista o trânsito em julgado das decisões condenatórias por ato de improbidade administrativa.

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "a suspensão dos direitos políticos por condenação decorrente de ato de improbidade somente ocorre com o trânsito em julgado da decisão condenatória" (RO nº 15429/DF, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 27/8/2014).

Assim, justamente porque ocorrido o trânsito em julgado da decisão condenatória à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa na espécie, é escorreita a decisão que determinou a anotação no cadastro eleitoral do Recorrente e que obistou a emissão da pretendida certidão de quitação eleitoral, cuja obtenção abrange, entre outros requisitos, a plenitude do gozo dos direitos políticos, *ex vi* do art. 11, § 7º, da Lei das Eleições:

“A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a **plenitude do gozo dos direitos políticos**, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral” [Grifou-se].

Portanto, reveste-se de legalidade o ato da autoridade coatora que obistou a emissão de certidão de quitação eleitoral em virtude da suspensão dos direitos políticos do Recorrente, não merecendo reparos a decisão que denegou a segurança pleiteada.

Ex positis, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Consoante exposto na decisão agravada, o indeferimento da certidão de quitação eleitoral pela autoridade coatora deu-se em virtude da suspensão dos direitos políticos do Agravante amparada nos arts. 15, V, e 37, § 4º, da Constituição da República, tendo em vista o trânsito em julgado das decisões condenatórias por ato de improbidade administrativa.

Dessa forma, reafirmo o fundamento do *decisum* monocrático no sentido de que, precisamente porque ocorrido o trânsito em julgado da decisão condenatória à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa na espécie, é escorreita a decisão que determinou a anotação no cadastro eleitoral do ora Agravante e que obistou a emissão da pretendida certidão de quitação eleitoral, cuja obtenção abrange, entre outros requisitos, a plenitude do gozo dos direitos políticos, a teor do art. 11, § 7º, da Lei das Eleições.

Ex positis, desprovejo este agravo.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 982-60.2015.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Fuad Gabriel Chucre (Advogados: Henrique Fagundes Filho – OAB: 20715/SP e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Odim Brandão Ferreira.

SESSÃO DE 29.3.2016.